XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA
RAYMUNDO JULIANO FEITOSA
HÉCTOR LÓPEZ GONZÁLEZ

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta, Raymundo Juliano Feitosa, Héctor López González – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-970-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito - Estudo e ensino (Pós-graduação) - 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XIII ENCONTRO

INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI - MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).



CDU: 34

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Novamente nos encontramos em um novo encontro internacional do CONPEDI na belíssima cidade de Montevidéu, Uruguai, cuja realização já se incorporou ao cenário jurídico internacional da América latina. A quantidade de pesquisadores, sejam eles doutores, mestres, doutorandos, mestrandos ou mesmo aqueles que desejaram simplesmente acompanhar, como muitos graduandos de direito, os trabalhos e seguramente aprender é devidamente proporcional à qualidade dos artigos apresentados em inúmeros "Grupos de trabalho" tendo seu conteúdo previamente objeto de avaliação estrita e rigorosa por parte do avaliadores designados pelo CONPEDI. O Grupo de trabalho que tivemos a honra de coordenador novamente nos chama a atenção pela inovação e novas perspectivas de interpretar o direito tributário e financeiro no Brasil sem embargo de contarmos com a participação de professores e pesquisadores uruguaios também que certamente agregaram valor aos conteúdos brilhantemente apresentados; e, na sequência, nos debates que os acompanharam. O aprendizado é claro, restando sempre ao final dos trabalhos aquele gostinho do quero mais já a o cenário fiscal, que vai de questões afetas ao direito financeiro à reforma tributária.

Chamou a atenção a preocupação externada por alguns autores quanto à percepção da tributação na sociedade brasileira, envolvendo não só impactos financeiros advindos muitas vezes de uma tributação ainda considerada injusta e extremamente regressiva - leia-se, em especial, os efeitos nocivos da tributação sobre o consumo cujo montante no Brasil representaria por volta de 2/3 da receita total obtida, alcançando toda a renda gasta pela população de baixa renda cuja reforma tributaria ainda em fase de regulamentação pretende pelo menos reduzir tal descompasso socioeconômico - sobre as camadas e estamentos sociais. Nota-se que a ignorância do brasileiro médio sobre o que paga e o que recebe é extrema, faltando uma política mesmo que simplista e genérica de comunicação entre o governo e a população que o sustenta.. A discussão sobre a reforma tributária e sua regulamentação tem inclusive incorporado palavras e expressões fora do habitual da área, como "cashback, split payment, IVA dual, neutralidade tributária, etc", que apenas reforçariam o enigma sobre como se desenvolve a tributação no pais e seus impactos sobre todos nós. O governo central tão logo sejam aprovadas os projetos de lei complementar PLCO 68 e 108 quando superadas as divergências políticas na busca de maior protagonismo entre a Câmara deputados e o Senado federal iniciar uma campanha nacional apresentando

informações mínimas com uma linguagem simples e coloquial para que o brasileiro tenha uma perspectiva geral do que paga, do que mudou e a razão de tal mudança.

Esperamos com fé e muita expectativa que a reforma tributária em fase de regulamentação, mote central atualmente de qualquer encontro que envolva discussão fiscal, tenha sem embargo de inúmeras críticas, dentre outras, quanto à perda de autonomia dos entes federados subnacionais e favorecimento de isenção ou alíquota reduzidas para alguns setores com maior poder de pressão sobre o parlamento, que tenhamos após a transição que se desenhou, no ponto de vista de justiça fiscal, uma sociedade mais igualitária e consciente de seus deveres e direitos.

REFLEXÕES SOBRE IMPOSTO DO PECADO PROPOSTO NOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES Nº. 68/2024 E 29/2024 E SUAS IMPLICAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DA SAÚDE E SUSTENTABILIDADE

REFLECTIONS ON THE SIN TAX PROPOSED IN COMPLEMENTARY DRAFT LAWS NO. 68/2024 AND 29/2024 AND THEIR IMPLICATIONS ON IMPLEMENTATION AND PUBLIC POLICIES IN THE AREAS OF HEALTH AND SUSTAINABILITY

Ricardo Pinha Alonso ¹ Thaís Roberta Lopes ² Ana Laura Gonçalves Chicarelli ³

Resumo

A regulamentação da Reforma Tributária implementada pela Emenda Constitucional nº. 132 /2023 tem sido palco de estudos e debates nos Grupos Tributários, sobretudo, pelo motivo do gerencialismo de grupos de interesses sobre as Políticas Públicas. No presente estudo serão expostas reflexões sobre o Imposto Seletivo e seu impacto na tutela dos direitos fundamentais relacionados à saúde e ao meio ambiente. Ao analisar os textos propostos para a regularização do imposto extrafiscal, sem a intenção de exaurir a matéria dada a sua complexidade, se pretende avaliar se a omissão sobre a incidência quanto aos alimentos ultra processados, nocivos à saúde e com impacto no crescimento da obesidade da população brasileira reflete de forma direta na implementação de Políticas Públicas voltadas para a saúde. E se a indução tributária negativa é única forma de condução para a implementação de uma transição energética com observância da Taxonomia Sustentável Brasileira. O método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa bibliográfica, como resultado verifica-se a necessidade da inclusão de alimentos ultra processados como nocivos à saúde, bem assim, a necessidade de uma indução tributária negativa e positiva para a implementação de políticas públicas que visem tutelar o meio ambiente.

Palavras-chave: Imposto seletivo, Políticas públicas, Saúde, Taxonomia sustentável, Extrafiscalidade

¹ Doutor em Direito do Estado (PUC-SP). Mestre em Direito (UNIMAR-SP). Professor na graduação e pósgraduação na UNIMAR-SP e UENP-PR. Procurador do Estado de São Paulo.

² Mestranda em Direito pela UNIMAR. Bolsista CAPES. Especialista em Direito Empresarial Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela – FAEF. Advogada.

³ Advogada, graduada em Direito - UNIMAR, mestranda (UNIMAR), pós graduação (PUC-PR). Bacharelanda em Ciências Contábeis (UFPE). Pesquisadora nas áreas de Direito Tributário, Jurimetria, Compliance e Direitos Humanos, bolsista CAPES PROSUP.

Abstract/Resumen/Résumé

The Tax Reform regulation implemented by Constitutional Amendment no. 132/2023 has been the stage for studies and debates in Tax Groups, above all, due to the managerialism of interest groups on Public Policies. In this study, reflections on the Selective Tax and its impact on the protection of fundamental rights related to health and the environment will be exposed. By analyzing the texts proposed for the regularization of the extra-fiscal tax, without the intention of exhausting the matter given its complexity, the aim is to assess whether the omission on the incidence of ultra-processed foods, which are harmful to health and have an impact on the growth of obesity in the Brazilian population directly reflects on the implementation of Public Policies aimed at health. And if negative tax induction is the only way to implement an energy transition in compliance with the Brazilian Sustainable Taxonomy. The method used was deductive and bibliographical research, as a result there is a need to include ultra-processed foods as harmful to health, as well as the need for a negative and positive tax induction for the implementation of public policies aimed at protecting the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Selective tax, Public policies, Health, Sustainable taxonomy, Extrafiscality

Introdução

A Reforma Tributária regulamentada pela Emenda nº. 132/2023 introduziu no ordenamento constitucional o imposto de competência da União, previsto no inciso VIII do Art. 153 da Carta Magna, com incidência sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços que sejam dispendiosos à sociedade.

O imposto denominado Imposto Seletivo (IS) ou "imposto do pecado" tem a função de tributar bens e serviços com efeitos negativos sobre o meio ambiente ou sobre a saúde. O termo "Sin Tax" é utilizado desde o século XVIII na Inglaterra, precisamente em 1790, na tributação do tabaco e o termo pecado referencia-se aos vícios tidos como corruptores da alma humana.

A criação destes tributos, além de auxiliar na diminuição do consumo dos bens e serviços que prejudicam o meio ambiente e a saúde, visa o custeio de políticas públicas. Em 1951, a Inglaterra impôs a taxação do tabaco paraauxílio no financiamento do custo da Guerra da Coreia, e a variação da tributação tem como fixação a necessidade da receita do governo.

Na América, os Estados Unidos implementaram a cobrança deste imposto em 1792 sobre os destiladores com a suspensão pela revogação imposta na 18ª Emenda denominada como a Lei Seca, o retorno da cobrança se deu em 1933, após a revogação da proibição. Em relação ao tabaco, também houve a cobrança com início em 1921 no estado de Iowa, ambos impostos permanecem até hoje.

No Brasil, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) instituído na Constituição Federal se consagrou para extrafiscalidade, utilizado para corrigir falhas de mercado e implementação de medidas públicas na saúde e meio ambiente.

Caliendo (2014, p. 62) ao discorrer sobre a função extrafiscal da tributação a distingue como aquela responsável a implementação e novas funções do Estado de Direito Democrático com o escopo de garantir os direitos fundamentais prestacionais e falhas do mercado, mas alerta sobre a captura do estado por pressão de grupos privados ou comportamentos oportunistas na redução do compromisso social, para o autor o uso e destinação da extrafiscalidade deve ser tema central do constitucionalismo moderno:

Neste momento de transições pairam dúvidas sobre o imposto seletivo, concebido para substituir o IPI, no entanto, a redação final da Emenda 132/2023 o manteve, a forma da tributação e a instituição do imposto seletivo em concomitância com o IPI, tem gerado

grande tensão, mesmo após a Proposta de Lei Complementar n.º 68/2024, ainda há névoa sobre a nova sistemática.

Há muito se pondera, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, que a tributação é o custo da transação, inclusive, a depender do cenário, pode gerar incertezas e custo elevado para os agentes econômicos, situação pela qual o Brasil enfrenta com a reforma tributária.

O texto constitucional, ao traçar que o imposto seletivo tem incidência sobre bens e produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, deixa clara a regulação das externalidades negativas com o fim de desestimular o consumo prejudicial.

Para o autor Bragança (2001, p. 145), a tributação como uma externalidade negativa pela instituição do tributo ou pela forma de tributar tem efeitos de concorrência, ou pode recair sobre o próprio consumo:

"Embora a teoria em foco analise as externalidades criadas entre os agentes de mercado o exemplo da forma da tributação do setor elétrico demonstra as externalidades criadas pelo direito tributário em relação ao direito concorrencial e do consumidor, afetando, em última análise, a própria sociedade. Os objetivos pretendidos pela tentativa de criação de um ambiente competitivo são frustrados ou encontram óbice devido à forma de tributação." (Bragança, 2001, p. 145)

Neste contexto, o estudo do presente artigo irá se ater à análise do texto da Proposta de Lei Complementar nº. 29/2024, apresentado na Câmara dos Deputados, cuja finalidade é regulamentar o Imposto Seletivo e a implementação de políticas públicas no recorte das áreas da saúde e sustentabilidade.

O artigo está dividido em três tópicos, o primeiro tratará sobre o surgimento e conceito de políticas públicas, o segundo abordará as políticas públicas na ordem da saúde com a implementação de medidas extrafiscais para alcançar alimentação saudável, a taxonomia sustentável brasileira como condutora de políticas públicas de proteção ao meio ambiente especificamente sobre o petróleo e derivados, o terceiro analisa os fundamentos do Imposto Seletivo e reflexões sobre o texto da Proposta de Lei Complementar nº. 68/2024 e 29/2024.

1. Conceito e surgimento de Políticas Públicas.

Conceituar Políticas Públicas não é algo de baixa complexidade, isto porque não é possível apresentar uma única definição por ser uma grande área a ser abrangida na seara dos estudos políticos.

O surgimento dos estudos acadêmicos acerca da definição de políticas públicas se deu nos EUA¹ ao analisar a produção dos governos, diferentemente dos estudos na Europa que concentravam seus estudos no Estado e nas instituições deste. Souza (2006, 22) faz a distinção do surgimento na América e na Europa sobre os estudos de Políticas Públicas:

Assim, na Europa, a área de política pública vai surgir como um desdobramento dos trabalhos baseados em teorias explicativas sobre o papel do Estado e de uma das mais importantes instituições do Estado - o governo -, produtor, por excelência, de políticas públicas. Nos EUA, ao contrário, a área surge no mundo acadêmico sem estabelecer relações com as bases teóricas sobre o papel do Estado, passando direto para a ênfase nos estudos sobre a ação dos governos. (Souza, 2006, p. 22-23)

Os EUA, ao trilhar por este caminho, determina que as Políticas Públicas podem ser definidas, não como subáreas da ciência política, mas sim, cerne de estudos independentes, ou seja, o Estado além de promover um bom governo e impor limites à natureza humana, também deve ser analisada no viés das decisões dos governos. Ou seja, saber por que e como são decididas questões que afetam à coletividade é fator importante para a ciência.

Desde a década de 1930 estudiosos apresentam definições para Políticas Públicas, Souza (2006, p.23-24) elenca como "pais" fundadores da área de estudos de Políticas Públicas H. Laswell (1936) que apresenta a expressão *policy analysis* (análise de política pública), H. Simon (1957) atrela a matéria aos decisores públicos, ele acredita que o conhecimento racional minimiza as imperfeições quanto às decisões e argumenta que a criação de estruturas com regras e incentivos conduz ao êxito de resultados esperados. C. Lindblom (1959:1979), questiona o racionalismo puro de Laswell e Simon ao incorporar outros elementos, como grupos de interesses, partidos, burocracias e o papel das eleições e, por fim, D. Easton (1965) vai além ao definir políticas públicas como um sistema influenciada por partidos, mídia, grupos de interesse nos seus resultados e efeitos.

Muitos são os conceitos, mas a definição mais popular é a de Laswell, ou seja, é necessário conectivo entre ciências sociais, economia e ciências políticas para se alcançaro porquê da implementação de ações e decisões do governo, para quem é direcionada e o que se ganha, e o impacto destas.

_

¹ Souza (2006, p. 22) explica que o introdutor de políticas públicas como meios para as decisões do governo se deu em 1948 por Robert Mc Namara que estimulou a criação de uma organização não-governamental denominada Rand Corporation, produto da Guerra Fria o grupo de matemáticos, engenheiros e cientistas, com base na teoria dos jogos de Neuman buscavam alcançar decisões racionais ao conduzir a guerra.

Souza (2006, p. 26) resume que as políticas públicas são concebidas como produto de programas e ações que influem no mundo social e real e decorrem dos propósitos apresentados nas plataformas eleitorais.

Não é incorreto presumir que políticas públicas fazem política. Para Lowi (1964, p. 178), as políticas públicas podem alcançar diferentes grupos com diferentes impactos na sociedade, e categoriza em três as principais políticas públicas: distributiva, redistributiva e regulatória.

Para fins de recorte na pesquisa tratada neste trabalho, e sem a finalidade de se esgotar o tema, decerto necessário tratar em artigo próprio os estudos sobre as políticas públicas pela sua amplitude e complexidade, nos ateremos a função redistributiva, que tem o intuito de alcançar grande parcela da sociedade, não apenas um grupo. Tais políticas públicas podem ser entendidas como políticas sociais universais e englobam grandes sistemas como o tributário e o previdenciário.

No Brasil, o gerencialismo público tem engajamento na delegação para a inserção e grupos sociais ou de interesses, a própria Reforma Tributária foi dissuadida por diversos grupos, ao final, desvirtuada de sua ideia originária com intuito de agradar politicamente os diversos grupos beneficiados, vigorou a teoria da escolha pública com possível captura das agências governamentais pelos interesses grupos seletos.

Conforme se pretende demonstrar, o Imposto Seletivo que tem a finalidade guiar medidas extrafiscais com o escopo de diminuir externalidades negativas decorrentes do consumo prejudicial à saúde e ao meio ambiente ao passo que as ações governamentais devem equilibrá-lo para a Taxonomia Sustentável Brasileira.

2. Políticas públicas setorizadas: Saúde e Meio Ambiente.

Como exposto em tópico anterior as políticas públicas surgiram com o escopo de estudo multidisciplinar da tomada decisões e ações do governo desprendidas da própria análise do Estado e suas instituições e por essa razão a depender da decisão do governo devem considerar outras áreas do conhecimento.

Sendo assim, o governo, ao implementar ou não ações e programas sob a égide deste novo gerencialismo público, pode delegar a certos grupos com credibilidade estudos sobre o impacto social das decisões emanadas nas políticas públicas.

Decerto, hodiernamente os governos têm buscado políticas públicas eficientes sobre o meio ambiente e saúde, porquanto, o estado democrático de direito ser centralizado

no homem em diversas Cartas Constituintes, no Brasil vigora premissa máxima à dignidade humana, que se relaciona diretamente com o direito à vida.

Fiorillo (2023, p. 463) atrela a saúde ao direito à vida e a conceitua sob a ótica da Constituição Federal a estrutura em cinco elementos sendo eles: o estado de completo bemestar físico, estado de completo bem-estar mental, estado completo de bem-estar social, ausência de afecções e, por fim, a ausência de enfermidades:

Referidos elementos, por via de consequência, indicam o conteúdo normativo do direito constitucional assegurado a brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5°) podendo-se adotar a seguinte conclusão: interpretado com fundamento nos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal (arts. 1º a 4º), o conceito jurídico constitucional de saúde, como direito metaindividual de índole fundamentalmente social (arts. 5° e 6° da CF), assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts.1°, III, e 5°) o conteúdo dos cinco elementos anteriormente descritos (estado de completo bem-estar físico, mental e social, além de ausência de afecções e enfermidades) vinculado ao dever do Estado de reduzir o risco de doença e de outros agravos, bem como o de prestar serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde mediante políticas sociais e econômicas (Estado fornecedor) a serem realizadas no âmbito da organização da comunidade, com particular destaque para a tutela jurídica dos habitantes das nossas cidades, as cidades do Brasil (tutela jurídica da saúde em face do meio ambiente artificial). (Fiorillo, 2023, p. 464)

Já no que se refere ao meio ambiente, a Constituinte de 1988 estabeleceu no art. 225 o meio ambiente como bem jurídico, que, em equilíbrio, é essencial à sadia qualidade de vida.

O disposto na Carta Magna sobre o conceito do bem jurídico tutelado recepcionou o disposto no art. 2º da Lei nº. 6.938/81, ao objetivar como Política Nacional do Meio Ambiente a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, que visa propiciar condições de desenvolvimento socioeconômico, os interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Fiorillo (2023, p. 466) leciona que a expressão "sadia qualidade de vida", vai além ao termo de sobrevivência e significa algo a mais que determina padrões de qualidade para uma vida com qualidade e dignidade, sendo o meio ambiente este bem a ser tutelado a promover o direito supremo do homem: a vida.

Neste recorte, a abordagem quanto aos bens tutelados pela Constituição se limitará à análise da incidência da redação dos Projetos de Lei Complementares n.º 29/2024 e 68/2024 nas políticas públicas relacionadas à promoção da alimentação adequada e saudável e as medidas para redução de agentes poluidores derivados do petróleo.

2.1. Do uso da extrafiscalidade na implementação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

No que se refere à proteção da saúde por meio da promoção da alimentação adequada e saudável, o Ministério da Saúde regulamentou a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAM) na Portaria nº. 2.715, de 17 de novembro de 2011, originada para tratar do vertiginoso aumento de peso da população brasileira em todas as camadas nas últimas duas décadas.

A alimentação e nutrição estão inseridas nos direitos constitucionais e são formas de se promover a proteção da saúde. É por meio desta que se desenvolve o corpo humano sadio capaz de viver em sua plenitude. Tal direito está regulamentado na Lei nº. 8.080/1990, e esmiuçado na Lei nº. 11.346/2006² e Decreto nº. 7.272/2010 estabelece condições e políticas públicas integradas ao Sistema Único de Saúde.

O Art. 14 do Decreto n.º 7.272/2010, ao tratar do financiamento para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), afirma a responsabilidade do Poder Executivo Federal, dos Estados, Distrito federal e Municípios que devem dotar orçamento e recursos específicos para a segurança alimentar e nutricional.

Contudo, mesmo com dotação orçamentária e ampla legislação garantidora de Políticas Públicas para a promoção da saúde e nutrição alimentar, o Brasil passou por transição da desnutrição (1970) para o problema de uma população com sobrepeso.

O PNAM (2011, p. 13) já apontava que o consumo de refrigerantes, doces e alimentos ultra processados já era o dobro da década anterior, em contrapartida, o consumo de frutas e hortaliças era a metade do esperado. O impacto do consumo influência no excesso de peso e doenças crônicas.

Louzada (2022, p. 5) em estudo sobre o consumo de alimentos ultra processados nos anos de 2017-2018 representam 20% do total da energia humana consumida, os estudos demonstraram que:

Este consumo, no entanto, variou de forma significativa segundo extratos socioeconômicos e demográficos e foi maior no sexo feminino, entre adolescentes, pessoas brancas, com maior renda e escolaridade e moradores de áreas urbanas e das regiões Sul e Sudeste. Além disso, os resultados demonstraram que houve um aumento médio de 5,5% no consumo de alimentos ultraprocessados no período de dez anos, sendo

-

² O Art. 1º da lei determina ao poder público, com a participação da sociedade civil, por intermédio de ações e políticas públicas, assegurar o direito humano à alimentação adequada.

mais expressivo em pessoas negras e indígenas, moradores da área rural e das regiões Norte e nordeste e nos grupos populacionais com menores níveis de escolaridade e renda.

Claramente, as Políticas Públicas que visem técnicas relacionadas à economia e tributos para o controle da diminuição do consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde, devem observar a justiça fiscal, pois é na ponta que se tributa, por assim dizer, não se pode alargar ainda mais o distanciamento social com tributos.

Decerto, o sistema tributário, ao estabelecer tributos com função extrafiscal, auxilia na orientação comportamental em incentivar boas condutas e propiciar o desestímulo àquelas prejudiciais, neste sentido:

Considerando a tributação como ato ou efeito de tributar, ou ainda, como o conjunto dos tributos, podemos afirmar que: a) a tributação se diz fiscal enquanto objetiva retirar do patrimônio dos particulares os recursos pecuniários – ou transformáveis em pecúnia – destinados às necessidades públicas do Estado; b) tributação extrafiscal é o conceito que decorre de tributação fiscal, levando a que entendamos extrafiscalidade como atividade financeira que o Estado desenvolve sem o fim precípuo de obter recursos para seu erário, mas sim com vistas a ordenar a economia e as relações sociais, sendo, portanto, conceito que abarca, em sua amplitude, extensa gama de opções e que tem reflexos não somente econômicos e sociais, mas também políticos (Falcão, 1981, p. 118)

Contudo, deve se nortear por premissas componentes do próprio estado Democrático de Direito na promoção da isonomia tributária, que também se relaciona com a dignidade humana. Caliendo (2014, p. 65) ao expressar a concepção constitucional sobre a extrafiscalidade, entende que o texto constitucional dá interpretação restritiva e elenca elementos que a caracterizam, sendo eles: i) fim constitucional pretendido; ii) meio utilizado e iii) técnica adotada.

Como apontado em linhas anteriores é crescente o consumo de alimentos prejudiciais à saúde na camada de populações pretas e com baixa escolaridade, não se aponta no presente estudo que a tributação não deva ser exercida com o intuito finalístico de tutelar o bem jurídico (saúde), com o desestímulo do consumo de alimentos ultra processados, mas, o que se indaga é se a sobreposição de tributos influi na neutralidade fiscal na perspectiva da igualdade de condições.

Neste sentido, percebe-se afetação da carga tributária com maior rigor em classes menos favorecidas provoca desequilíbrios, ou seja, os efeitos da tributação não podem levar o consumidor a mudar suas escolhas entre os diferentes bens e serviços postos à sua disposição.

Para Basto (1991, apud TEIXEIRA, 2002, p. 68), o tributo é neutro quando:

[...] é neutro nos seus efeitos sobre a produção se não leva os produtores a modificar os seus métodos de produção, isto é, como organizam os seus negócios, e diz-se neutro nos seus efeitos sobre o consumo se não conduz os consumidores a modificar as suas escolhas entre os diferentes bens que procuram.

Sob outra perspectiva, é importante rever implicações quanto a ordem econômica, sobretudo, no jogo de mercado, em que pequenos produtores podem sofrer tributação de modo a mitigar suas atividades na concorrência final.

É inegável que o uso da extrafiscalidade na proteção da saúde, sobretudo na implementação de Políticas Públicas que visem a mitigar o consumo de alimentos ultra processados, seja importante mecanismo, contudo, a Emenda Constitucional nº. 132/2023 prevê o princípio da neutralidade Fiscal.

Caliendo (2014, p. 74) refuta o argumento da inobservância do princípio da isonomia tributária na extrafiscalidade, para ele "tanto a fiscalidade quanto a extrafiscalidade se submete, inquestionavelmente, ao princípio da isonomia". O que reforça a necessidade do equilíbrio das ordens constitucional, econômica e social da Carta Magna.

Mesmo assim, a tributação de alimentos ultra processados por intermédio do Imposto Seletivo é medida a ser incluída no §1º do Art. 393, do PLP nº. 68/2024, isto porque, o próprio dispositivo prevê o equilíbrio isonômico da tributação por intermédio do c*ashback*, porquanto se incluem os produtos com incidência do imposto seletivo.

Desta maneira, há um grande desafio no equilíbrio dos efeitos da tributação, que mesmo na promoção do desestímulo de produtos nocivos à saúde e importante mecanismo de Políticas Públicas, ainda assim, não pode mitigar o desenvolvimento econômico e da livre concorrência, bem assim, promover distanciamento social e fiscal entre os cidadãos, contudo, diante dos dados alarmantes de doenças relacionadas ao sobrepeso e da possibilidade de se alcançar a isonomia tributária, conclui-se que o imposto seletivo seja importante ferramenta para as Políticas Públicas relacionadas à alimentação saudável.

2.2. Da Taxonomia Sustentável Brasileira como meio de implementação de Políticas Públicas de proteção ao meio Ambiente incidentes no Petróleo e Derivados.

O meio ambiente é bem jurídico tutelado na Constituição Federal e recentemente a Emenda Constitucional nº. 132/2023 integrou o princípio de defesa do meio ambiente no

Sistema Tributário Nacional³, o que condiz com medidas de taxonomia sustentável, conforme o Decreto nº. 11.961, de 22 de março de 2024, que instituiu o Comitê Interinstitucional da Taxonomia Sustentável Brasileira.

Decerto, a preocupação com a proteção ao meio ambiente e a implementação de políticas públicas desde a década de 80 com a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei nº. 8.028, de 1990, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

Fiorillo (2023, p. 471) afirma que "o bem ambiental estabelecido pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana", de fato, esta terminologia alberga não só o ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Inclusive este é o conceito tratado na Lei nº. 6.938/91, no seu art. 3º, inciso I que entendo o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", e endossa que o bem tutelado vai além dos verdes campos e oceanos.

Embora, o tema seja vasto, este trabalho limitar-se-á análise de políticas de proteção ambiental, especificamente, no que se refere a política nacional energética nacional nas tratativas do monopólio do petróleo e derivados, tidos como grandes poluidores e responsáveis pelo aumento da temperatura global.

Atualmente, o mundo está debruçado sobre as questões relacionadas ao clima e aquecimento global, urge a necessidade de mudanças energéticas, sobretudo, na transição energética para àquelas menos poluidoras.

De fato, enfrentamos uma das maiores crises climáticas das últimas décadas o que tem envidado esforços globais para se garantir um futuro ecológico equilibrado para as gerações seguintes com o uso de recursos renováveis e redução de recursos derivados de fósseis, grandes emissores de gases que acentuam o efeito estufa.

A implementação de uma economia verde visa atender aos anseios dos líderes mundiais, que desde 2012 têm se comprometido em gerir os recursos naturais de forma sustentável. Esse objetivo se fundamenta na necessidade de mitigar os impactos ambientais

_

³ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: 3° O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

negativos, promovendo um equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade socioambiental. Este compromisso reflete um esforço coletivo para alinhar o desenvolvimento econômico com práticas que preservem o meio ambiente e garantam a qualidade de vida das futuras gerações.

A lei n.º 12.187, promulgada em 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) no Brasil. Esta política define como mitigação dos impactos nos sistemas naturais e humanos as mudanças e substituições tecnológicas capazes de reduzir as emissões de poluentes. A PNMC propõe a adoção de práticas produtivas mais limpas e eficientes, bem como a implementação de tecnologias que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa e o aumento dos sumidouros de carbono.

Portanto, a integração de uma economia verde e a aplicação da PNMC representam passos fundamentais para a sustentabilidade socioambiental. Essas iniciativas buscam não apenas reduzir os impactos ambientais, mas também promover um desenvolvimento econômico que respeite os limites do planeta.

A sinergia entre políticas públicas e avanços tecnológicos é essencial para alcançar um futuro mais sustentável e resiliente, alinhando o progresso econômico com a conservação ambiental, isso inclui mudanças substanciais na utilização de combustíveis fósseis⁴.

Neste ano, o Brasil apresentou para consulta pública o Plano de Ação para implementação da Taxonomia Sustentável, e apresenta diversos eixos para sua implementação, dentre elas as finanças sustentáveis que visam a transformação financeira que contribuirão para os investimentos em atividades econômicas sustentáveis e inclusivas, dentre elas o compromisso na diminuição de combustíveis que representem prejudicialidade ao meio ambiente, com a descarbonização do setor de transportes de passageiros e cargas, responsáveis por 10% de emissões de gases com efeito estufa – GEE. (BRASIL, 2023)

Embora a Política Energética e reguladora do Monopólio do petróleo se concentre na Lei nº. 9.748/97, é importante se atentar para as diversas mudanças para um desenvolvimento sustentável que inclui medidas drásticas no uso de combustíveis fósseis.

_

⁴ O Ministério da Fazenda Publicou material denominado Taxonomia Sustentável Brasileira em 21.09.2023 que contempla o objetivo 13 da ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para atingir metas da Agenda 2030, que prevê a descarbonização do setor de transportes por ser o que mais consome mundialmente combustíveis derivados do petróleo.

O Acordo de Paris 2015, no qual o Brasil é signatário, aduz a redução de emissão de GEE, portanto, não faz sentido que o país não se utilize de incentivos para incentivar a indústria para energias renováveis e se utilizar de tributos extrafiscais sobre o petróleo e seus derivados.

Neste sentido, o Art. 398, inciso II, alínea b⁵, do PLP n°. 68/2024 está na contramão do exposto nas ações governamentais para a implementação da economia verde, porquanto isenta no setor que mais se utiliza de combustíveis fósseis.

Alguns projetos de incentivos já tramitam no Congresso Nacional, entre eles o Projeto de Lei nº. 2308/2023, que inclui no art. 6º da Lei nº. 9.748/1997 a definição de hidrogênio combustível e de hidrogênio verde, como justificativa do Projeto de Lei, o Deputado Gilson Marques pontua que:

A definição em lei irá garantir com clareza a "certidão de nascimento" desses combustíveis, sinalizando para a sociedade e para investidores brasileiros e internacionais o compromisso do Brasil com o desenvolvimento sustentável e a transição para uma economia de baixo carbono. (Brasil, 2023)

Com efeito, o Art. 177 da Constituição Federal estabelece como monopólio da União a pesquisa de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, bem assim, a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro, as alterações em propostas em relação ao marco regulatório do hidrogênio requerem inserção deste no texto constitucional.

Lado outro, a Emenda Constitucional nº. 9/2025, ao alterar o §1º do Art. 177º da Carta Magna, autoriza a contratação de empresas estatais ou privadas para as atividades relacionadas ao petróleo e seus derivados e atualmente a Petrobrás é equiparada à empresa inserida no regime privado⁷. Contudo, há doutrinadores que entendem que a União exerce monopólio indireto pelo controle da Petrobrás.

⁶ Art. 177. Constituem monopólio da União:I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional n.º 9, de 1995)

⁵ Art. 398. Aplica-se: [...] II - não incidência do Imposto Seletivo sobre: b) os serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, de que trata o Capítulo V do Título IV do Livro I.

⁷ ADI n. 3.273, relator Min. Carlos Britto, relator p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 16.03.2005, DJ 02.03.2007. A Petrobras não é prestadora de serviço público. Não pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1°, II, do art. 173 da CB/88]. Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito de procedimentos licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1° do art. 177 da Constituição do Brasil.

Sampaio (2011, p. 41) assim ao analisar a Constituição Federal sob a ótica dos preceitos relacionada à Ordem Econômica entende que há dissenso quanto livre concorrência:

A propositura de novas modalidades de contratação entre a União Federal e empresas estatais e privadas, por meio de projetos de lei, parece estar em consonância com as exigências do art. 177, § 1°, da Constituição (com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 9/95), o qual autoriza a União a contratar com a iniciativa privada, na forma da lei, a execução das parcelas do monopólio mencionadas nos incisos I a IV. A Constituição permite (mas não obriga) a contratação dessas atividades com empresas públicas e privadas, exigindo, no entanto, que, quando houve decisão nesse sentido, as formas dessa contratação estejam disciplinadas em lei. (...) O ponto que queremos ressaltar é apenas que a Constituição Federal, após a Emenda 9/95, deixou a cargo do legislador decidir sobre a extensão das iniciativas pública e privada nas atividades constantes dos incisos I a IV do art. 177.

A questão que se debate está no equilíbrio para a implementação da taxonomia sustentável brasileira para diminuir a emissão de GEE, o que implica na transição energética de combustíveis fósseis para energias renováveis, tendo em mente que a própria União exerce, segundo alguns doutrinadores o monopólio direto, por intermédio da Petrobrás, sobre o petróleo e seus derivados.

Conclui-se, embora, a questão deva ser avaliada com mais cuidado e, espera-se que o plano de ação previsto para 2024 da Taxonomia Sustentável Brasileira relacione e invista atividades que proporcionem a transição energética, vê-se com bons olhos o marco legal do hidrogênio verde, para que a economia deste século se desprenda dos combustíveis fósseis, hoje exercido por intermédio de monopólio indireto da União. Além disso, é necessário que as isenções relacionadas no PLP nº. 68/2024 sejam condizentes com estas políticas direcionadas a uma economia verde, seja pela tributação de incentivos ou pela de desestímulo.

Reflexões sobre o texto proposto nas Leis Complementares 68/2024 e 29/2024 e implicações nas políticas públicas relacionadas aos produtos ultra processados e petróleo e seus derivados.

A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº. 132/2023 foi esperada e aguardada por três décadas, o que se esperava é um sistema tributário simplificado e com observância a neutralidade fiscal, contudo, ainda há dúvidas se a mudança se pauta em uma aglutinação de impostos, ou se houve a implementação de um sistema moderno e condizente com a economia global.

Com base no recorte do presente estudo, a análise do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição de Bens e Serviços (CBS) não serão objeto de exposição, porquanto abarcada as questões relacionadas ao imposto das externalidades (Imposto Seletivo), decerto, consoante a redação da Emenda Constitucional nº. 132/2024, incidem sobre produtos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde.

Para Orair e Gobetti (2018 p. 230) o sistema tributário ideal é tal qual o instituído na Reforma Tributária, qual seja, a simplificação pela fusão de vários tributos, a criação do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) com cobrança no destino e possibilidade de crédito integral com bases amplas e a implementação o Imposto Seletivo com a finalidade extrafiscal ou regulatória sobre bens específicos, tais como cigarros, bebidas e combustíveis fósseis.

Com efeito, a finalidade do referido imposto claramente não é arrecadatória e sim baseada na promoção de comportamentos mais sustentáveis, isso implica na efetividade da Taxonomia Sustentável Brasileira, calcada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Caliendo define que o propósito específico da extrafiscalidade é a garantia de direitos fundamentais, e ao analisar a natureza dos impostos extrafiscais constitucionais, expõe que:

Estes impostos não possuem natureza extrafiscal, dado que sua natureza não difere dos demais impostos, contudo, estão sujeitos a um regime constitucional extrafiscal próprio que lhes justifica o fato de serem exceção ao princípio da legalidade, da anterioridade e da periodicidade mínima, bem como se utilizarem de instrumentos de técnica fiscal de incentivo ou desincentivo aos seus respectivos setores (seletividade, ex-tarifário, entre outros). Dessa forma, podemos considerá-los como impostos com finalidade estruturalmente extrafiscal. (Caliendo, 2014, p.67)

Ainda, ao discorrer sobre a intervenção estatal em análise da obra de Pigou, Caliendo (2014, p. 69), expõe que as divergências entre o produto privado e o produto social devem ser corrigidas pela intervenção estatal, estas, por sua vez, são instrumentos de correção de falhas de mercado, identificadas como externalidades negativas ou custos sociais.

A poluição é um custo social decorrente de uma falha na proteção do bem tutelado pela constituição, assim como as doenças provocadas pelos agentes externos, como uma alimentação desnutrida e super calórica, ambos estão íntimos à vida, bem maior a ser protegido, neste sentido, o IS vai além aos impostos extrafiscais já listados na constituição, porquanto relacionado à proteção de direitos fundamentais.

Com efeito, é falha a redação do Imposto Seletivo ao excluir os alimentos ultra processados de sua incidência, pois a nocividade destes produtos tem apresentado números

alarmantes que acarretarão diretamente no sistema único de saúde por acarretar aumento de doenças relacionadas. Por outro lado, sob a perspectiva de Coase, há críticas à total intervenção do Estado para as correções de externalidades, e esta deve ir até certo ponto. O excesso de ações e medidas do governo pode produzir efeitos contraproducentes e ineficientes (Caliendo, 2014, p. 72).

É neste ponto que a introdução do Imposto Seletivo tem gerado controvérsias na economia brasileira, sobretudo, no setor petrolífero, isto porque já incidente Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível).

Fato é que o imposto seletivo sobre o setor petrolífero tem movimentado o Congresso com a possibilidade de a alíquota corresponder ao teto de 1%, conforme § 2º do Art. 406 do PLP 68/2024, e prevê maiores regulamentações do que o Projeto de Lei Complementar nº. 29/2024, que apresentará normas de regulamentação do Imposto Seletivo.

Não menos importante o PLP 24/2024, sobretudo para as definições quanto os mecanismos de incentivos, isenção e redução de tributos para aqueles que promoverem ações e programas para mitigação e prevenção de consumo saudável ou sustentável, assim como define que os recursos para a efetivação dos impactos da nocividade à saúde e ao meio ambiente serão oriundos do orçamento da União, e prevê a incidência única na cadeia produtiva.

Neste ponto, o que se espera é que as políticas fiscais sejam condizentes com as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável deverão trabalhar com estes benefícios para que a transição energética tenha o menor impacto econômico possível, como demonstrado em tópico anterior, a União é detentora de forma indireta do monopólio do setor impactado.

Como visto anteriormente, as Políticas Públicas voltadas para o meio ambiente estão inseridas na ação para o desenvolvimento da taxonomia sustentável brasileira e prevê uma transição energética com a mudança para boas práticas aliadas ao fortalecimento da economia brasileira. A extrafiscalidade para este fim guarda observância da subsidiariedade e proporcionalidade.

Veloso (2010, p. 314) apresenta que tais medidas extrafiscais não devem ser a regra e sim meios fiscais alternativos a serem norteados por outros ramos jurídico à exclusão do Direito Tributário. Caliendo (2014, p. 75) compreende que é este o princípio definidor da

necessidade dos fins e ao princípio da proporcionalidade o controle dos meios utilizados para impor critérios:

A proporcionalidade serviria como critério da modulação normativa aplicativa das normas tributárias no caso de restrição de direitos fundamentais, de tal modo que os juízos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito serviriam como critérios de aferição da correta correlação entre meios e fins pretendidos (estados de coisas). Contudo, seria um instrumento inadequado para verificar a conveniência e competência de normas indutoras de comportamentos privados.

Decerto, o Imposto Seletivo para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente, guarda extremo cuidado, por mobilizar toda a estrutura econômica. Com isso, o PLP 43/2024⁸ é importante estímulo para o desenvolvimento desta economia verde, posto que prevê benefícios para os biocombustíveis com baixa emissão de carbono e pode estabilizar o setor, ainda, que minimante.

Neste sentido, Nabais explana que a política deve utilizar-se de diversos mecanismos positivos para a pressão ambiental, com indução positiva tributária:

Ora, entre os numerosos e diversos meios ou instrumentos de que a política (de defesa) do ambiente vem lançando mão, conta-se, como um dos mais importantes instrumentos de orientação indirecta ou mediata dos comportamentos ou condutas (dos particulares), a extrafiscalidade nas duas modalidades ou manifestações de que vimos falando: (...); 2. o estímulo ou incentivo das actuações filoambientais através de eco-benefícios fiscais (2009, p. 651-652)

Portanto, muito além da imposição do tributo seletivo, a consolidação do mesmo deve prever a indução tributária positiva, para tanto, o texto dos PLP's n.º 68/2024 e 24/2024, com maior alcance quanto aos créditos e isenções fiscais para os setores que contribuam para a um sistema produtivo condizente com as boas práticas ambientais. É a junção destes indutores (positivos e negativos) que será efetiva condutora da implementação da Taxonomia Sustentável Brasileira.

Conclusão

Sem a pretensão de exaurir a matéria quanto o uso do Imposto Seletivo como ferramenta extrafiscal para o controle de externalidades, o que impõe ações positivas do governo, seja pelas políticas fiscais para a implementação de proteção aos direitos fundamentais tutelados, conclui-se que:

⁸ Prevê a vedação da cobrança do Imposto Seletivo e alíquotas de no máximo de 30% da tributação do combustível fóssil.

- 1. O governo brasileiro tem implementado por um gerencialismo público a Reforma Tributária, com a inserção no texto constitucional de regramentos especiais para determinados grupos de interesse, e tem realizado política com o novo Sistema Tributário Nacional por barganhas com setores privilegiados, que põe em cheque a observância da neutralidade tributária.
- 2. As Políticas Públicas, como ações e decisões governamentais que influem no mundo real e social, devem positivar-se com a tutela dos direitos fundamentais centralizados na vida humana, sendo a saúde e o meio ambiente, norteadores para uma vida plena e sadia.
- 3. As externalidades negativas ocasionadas pela degradação ambiental e da saúde, por intermédio da inobservância do desenvolvimento sustentável podem ser mitigadas imposição de mecanismos extrafiscais que devem ser embasados pelos princípios da proporcionalidade e subsidiariedade, sendo estas ações positivas do Estado condutores de bons comportamentos esperados.
- 4. O Imposto Seletivo Constitucional tem natureza extrafiscal e é importante mecanismo para a implementação de políticas públicas que promovam a proteção à saúde e ao meio ambiente, para tanto a sua regulamentação deve observar as ações de taxonomia sustentável brasileira, por isso, para a transição energética mecanismos que visem benefícios para os combustíveis renováveis devem ser o foco para evitar o colapso econômico ocasionado pela tributação sobre os combustíveis fósseis. Lado outro, forçoso excluir desta tributação os alimentos ultra processados.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, José Maria Arruda de. **O Novo Imposto Seletivo e o IPI da Zona Franca de Manaus**. Revista de Direito Tributário Atual v. 56. Ano 42. p. 386-400. São Paulo: IBDT, 1ºquadrimestre 2024. Disponível em: https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/2523/2299. Acesso em: 06 de jun. 2024

BRAGANÇA, Marcel. Efeitos da tributação sobre o direito concorrencial: uma visão harmônica do ordenamento. RDM 121/121-148, jan/mar/2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº. 29, de 19 de março de 2024. Dispõe sobre a regulamentação do imposto seletivo previsto na Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422069&fichadetramitacao=2422069&fichadetramitacao=2422069&fichadetramitacao=2422069&fichadetramitacao=2422069&fichadetramitacao=2422069&fichadetramitacao=2422060&fichadetramitacao=2422060&fichadetramitacao=2422060&fichadetramitacao=2422060&fichadetramitaca

BRASIL. Lei n.º 8.080, de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei n°. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em 01de jun.2024.

BRASIL. **Decreto nº. 7.272, de 25 de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em: 01 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 06 de jun. de 2024.

BRASIL (2022). **Acordo de Paris Contribuição Nacionalmente Determinada** – **NDC**. Disponível em: https://www.gov.br/ casacivil/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima/arquivos-cimv/item-de--pauta-3-paris-agreement-brazil-ndc-final-1.pdf. Documento em inglês disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/Updated%20-%20First%20NDC%20-%20%20FINAL%20-%20PDF.pdf. Acesso em 11 de jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 2308, de 2023**. Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio

de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.478, de 6 de agosto de 1997. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2359608. Acesso em 10 de jun. 2024.

BRASIL. Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001. Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10336.htm. Acesso em: 10 de jun.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº. 43, de 2024**. Regulamenta a tributação dos combustíveis e lubrificantes previstos no inciso I, do §6°, do art. 156-A e art. 195, V, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424927&fic haAmigavel=nao. Acesso em: 01 de jun. 2024.

CALIENDO, Paulo. 4. **A Extrafiscalidade como Instrumento de Implementação dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil**. Revista Jurídica do Cesuca, v. 2, p. 62-86, 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11542. Acesso em 08 de jun. 2024.

CALIENDO, PAULO; RAMMÊ, Rogério; VEYZON, Muniz. **Tributação e Sustentabilidade Ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente**. Disponível em:https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11540. Acesso em 02 de jun. 2024.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social.** Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 118.

COASE, Ronald. **The Problem of Social Cost. Journal of Law and Economics** Vol. 1 1 1 3 (October 1960), pp. 1-44. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.econ.iastate.edu/classes/tsc2 20/hallam/Coase.pdf. Acesso em 12.06.2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FIORILLO, João Antonio Ferreira Pacheco. O imposto sobre Produtos Prejudiciais à Saúde e ao Meio Ambiente em face do Direito Constitucional Brasileiro. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/6/20 23_06_0449_0524.pdf. Acesso em: 05 de jun. 2024.

LOUZADA Maria Laura da Costa; CRUZ, Gabriela Lopes; SILVA, Karina Augusta Aparecida Nogueira; GRASSI, Ana Giulia Forjaz; ANDRADE, Giovanna Calixto; RAUBER, Fernanda, et al. **Consumo de alimentos ultraprocessados no Brasil: distribuição e evolução temporal 2008–2018**. Rev Saúde Pública. Disponível em: 2023;57:12. https://doi.org/10.11606/s15188787.2023057004744. Acesso em 08 de jun. 2024.

LOWI, T. J. (1964). 'American Business, Public Policy, Case Studies, and Political Theory'World Politics 16: 687-91, 713. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://perguntasaopo.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/06/lowi_1964_.pdf. Acesso em 07 de jun. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf. Acesso em 10 de jun. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Taxonomia Sustentável Brasileira**. Disponível em: file:///C:/Users/Rafael/Downloads/Taxonomia%20Sustent%C3%A1vel%20Brasileira.pdf.

Acesso em 11 de jun. 2024.

NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009. p. 651-2.

ORAIR, Rodrigo.; GOBETTI, Sérgio. **Reforma Tributária no Brasil: Princípios norteadores e propostas em debate**. Novos estudos CEBRAP, v. 37, n. 2, p. 213–244, maio 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/SPvDStxHz47863pCGcxWTHN/abstract/?lang=pt#. Acesso em: 10 de jun. 2024.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. A **Constituição de 1988 e a disciplina da participação direta do Estado na Ordem Econômica**. In LANDAU, Elena (coord.). Regulação Jurídica do Setor Elétrico – Tomo II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 435 e NR n. 41.

PIGOU, A. Cecil. The economics of welfare. London: MacMillan, 1962, p. 5.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, n. 16, p. 20–45, jul. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/abstract/?lang=pt#ModalH owcite. Acesso em 10 de jun. 2024.

STF. ADI n. 3.273, relator Min. Carlos Britto, relator p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 16.03.2005, DJ 02.03.2007. A Petrobras não é prestadora de serviço público. Não pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitandose ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1°, II, do art. 173 da CB/88]. Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito de procedimentos licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1° do art. 177 da Constituição do Brasil.

Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=AC&docID=408864. Acesso em 08 de jun. 2024.

TEIXEIRA, Alessandra Machado Brandão. A tributação sobre o consumo de bens e serviços. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

VELLOSO, Andrei Pithen. **Princípio da Isonomia Tributária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.